HABEAS CORPUS Nº 516.372 - SP (2019/0176005-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EBERALDO SOARES FERREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ RECHAÇADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA PENA FIXADA E NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Neste *habeas corpus*, impetrado em favor de **Eberaldo Soares Ferreira de Lima** – condenado, como incurso nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 dias-multa (Apelação Criminal n. 0003269-66.2016.8.26.0073), – sob as alegações de que não há prova suficiente para a condenação quanto ao crime tipificado no art. 311 do CP; e de que há ilegalidade na pena estabelecida e no regime inicial de cumprimento, requer-se, inclusive em caráter liminar, a absolvição quando ao delito do art. 311 do CP e, subsidiariamente, seja reduzida a pena e abrandado o regime inicial de cumprimento.

É o relatório.

O *writ*, no entanto, é manifestamente inadmissível.

O pedido de absolvição já foi rechaçado no julgamento de *habeas corpus*n impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente, nesta Corte, a saber, o **HC n. 489.869/SP**, no qual foi proferida decisão monocrática, em 8/3/2019, assim ementada:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.

> ARTS. 180 E 311 DO CP. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA**. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
> Ordem denegada.

Quanto ao pedido de redução da pena e de abrandamento do regime inicial de cumprimento, não há como processar o *writ*.

Ora, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo **transitado em julgado**. É, portanto, **substitutivo de revisão criminal**.

Ocorre que, **como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão** em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ***WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO**, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019)
>
> [...]
> 1. **O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido**. [...]
> (HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator